

RESOLUÇÃO Nº 024/2021

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Campo Limpo Paulista em Reunião Plenária Extraordinária, realizada 08 de setembro de 2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 2.251 de 28 de novembro de 2014, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social no município de Campo Limpo Paulista no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Dos critérios e Prazo

Art. 3º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

V – ter, no mínimo, 18 anos de idade.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º O prazo do benefício eventual se dará até 31 de dezembro de 2021.

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 4º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Vulnerabilidade temporária;

Art. 5º - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação única, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§2º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§3º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas através de bens materiais que consiste em um Kit Enxoval.

§4º O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§5º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

IV – comprovante de residência;

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial será realizado em uma única oportunidade ou mais.

Art. 6º - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a alimentação.

§1º - São documentos essenciais para acesso às provisões por vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de Residência fixa ou temporária no município;

II - Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Disposições Finais

Art. 7º – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

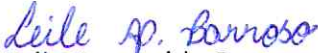
I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

III- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 8º – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da deliberação da Plenária, revogando-se as demais disposições em contrário.


Leile Aparecida Barroso
Vice Presidente do CMAS